



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº /2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE, ERRADICAÇÃO PROGRESSIVA E SUBSTITUIÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA LEUCAENA LEUCOCEPHALA (LEUCENA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Niterói, a Política Municipal de Controle, Erradicação Progressiva e Substituição da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala*, com a finalidade de:

- I – proteger a biodiversidade e os ecossistemas locais;
- II – promover a recuperação de áreas degradadas;
- III – fomentar o uso de espécies nativas da Mata Atlântica;
- IV – assegurar o manejo ambientalmente adequado de espécies exóticas invasoras.

Art. 2º – A política instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – atuação planejada, progressiva e baseada em critérios técnicos;
- II – priorização de áreas ambientalmente sensíveis, unidades de conservação e áreas de risco ecológico;
- III – substituição por espécies nativas adequadas ao bioma e às características urbanas;
- IV – integração com políticas municipais de arborização urbana, meio ambiente e mudanças climáticas;
- V – promoção da educação ambiental e conscientização pública;
- VI – incentivo à cooperação entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;
- VII – adoção de soluções baseadas na natureza para recuperação ambiental.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de suas competências, o Plano Municipal de Controle e Substituição da Leucena, contendo, dentre outros:

- I – diagnóstico e mapeamento das áreas afetadas;
- II – metas e cronograma de erradicação progressiva;
- III – definição de áreas prioritárias;
- IV – protocolos técnicos de manejo e erradicação;
- V – diretrizes para recomposição vegetal com espécies nativas;
- VI – mecanismos de monitoramento e avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

Parágrafo único. O Plano poderá ser integrado a instrumentos já existentes de planejamento ambiental.

Art. 4º – A erradicação e o controle da *Leucaena leucocephala* observarão critérios técnicos definidos pelos órgãos ambientais competentes, podendo incluir:

- I – remoção mecânica, química ou combinada, conforme avaliação técnica;
- II – ações preventivas para evitar rebrota e dispersão;
- III – manejo contínuo das áreas afetadas.

Art. 5º – Nos casos de erradicação em áreas públicas, deverá ser promovida, sempre que possível, a substituição por espécies nativas da Mata Atlântica, observando:

- I – adequação ecológica e paisagística;
- II – diversidade de espécies;
- III – manutenção das funções ambientais da cobertura vegetal;
- IV – critérios técnicos de arborização urbana.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá:

- I – incentivar a substituição da leucena em áreas privadas;
- II – orientar tecnicamente proprietários e possuidores;
- III – estabelecer programas de apoio, inclusive com fornecimento de mudas nativas, conforme disponibilidade.

Parágrafo único. A atuação em áreas privadas observará o caráter orientador e colaborativo da ação administrativa.

Art. 7º – O Município poderá instituir mecanismos de incentivo, tais como:

- I – programas de distribuição de mudas nativas;
- II – apoio técnico para recuperação ambiental;
- III – parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV – campanhas de engajamento comunitário.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas:

- I – aos riscos das espécies exóticas invasoras;
- II – à importância da biodiversidade local;
- III – ao estímulo ao plantio de espécies nativas.

Art. 9º – As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada entre órgãos municipais e, quando pertinente, com:



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

- I – órgãos estaduais e federais;
- II – instituições de pesquisa;
- III – organizações da sociedade civil.

Art. 10 – A fiscalização das ações decorrentes desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de março de 2026.

BINHO GUIMARÃES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Niterói, uma política pública estruturada voltada ao manejo, controle, erradicação progressiva e substituição ecológica da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena), em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e com as melhores práticas contemporâneas de gestão ambiental.

A Constituição da República, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como promover o manejo adequado das espécies e ecossistemas. Nesse contexto, o enfrentamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

espécies exóticas invasoras se apresenta como medida indispensável à proteção da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ambiental.

A *Leucaena leucocephala*, introduzida no Brasil para fins produtivos, é atualmente reconhecida como espécie exótica invasora de alto potencial de impacto, com significativa capacidade de dispersão e competição com espécies nativas. Sua presença compromete a regeneração natural da vegetação, reduz a diversidade biológica e altera o funcionamento dos ecossistemas, em especial no bioma Mata Atlântica, ao qual o Município de Niterói está integralmente inserido.

Embora iniciativas voltadas à erradicação dessa espécie já tenham sido objeto de proposições legislativas no âmbito municipal, verifica-se a necessidade de avançar para um modelo mais abrangente, estruturado e alinhado às diretrizes modernas de política ambiental, superando abordagens pontuais e incorporando instrumentos de planejamento, execução progressiva e recomposição ecológica qualificada.

Nesse sentido, o presente projeto propõe não apenas o controle e a erradicação da espécie, mas também a instituição de diretrizes claras para a substituição ecológica, com ênfase na utilização de espécies nativas, na promoção da diversidade biológica e na restauração das funções ambientais das áreas afetadas. Trata-se de medida fundamental para evitar que a simples remoção da espécie invasora resulte em novos processos de degradação ou em recomposições inadequadas do ponto de vista ecológico.

A proposta também adota abordagem contemporânea ao prever a utilização de instrumentos de planejamento ambiental, ações de monitoramento, educação ambiental e mecanismos de incentivo, bem como a atuação integrada entre o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada. Tal estrutura permite maior efetividade das ações e contribui para a construção de uma política pública sustentável e de longo prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

Importante destacar que o projeto respeita os limites da competência legislativa municipal, estabelecendo diretrizes e instrumentos de política pública, sem impor obrigações administrativas rígidas ou criar despesas obrigatórias, preservando, assim, a autonomia do Poder Executivo na regulamentação e execução das ações.

Além disso, a iniciativa dialoga com políticas ambientais já consolidadas no Município de Niterói, que tem se destacado nacionalmente por suas práticas inovadoras em sustentabilidade, resiliência urbana e proteção ambiental, reforçando o compromisso da cidade com a conservação da Mata Atlântica e com a promoção de soluções baseadas na natureza.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço qualitativo na abordagem do tema, ao transformar uma ação pontual de erradicação em uma política pública estruturada, técnica e orientada à restauração ecológica, contribuindo de maneira efetiva para a proteção do patrimônio ambiental do Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.